

Acórdão n.º 011/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

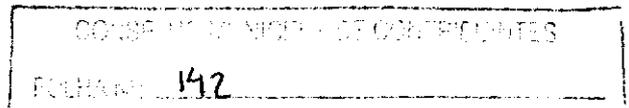
Sessão do dia 04 de março de 2024

Recurso n.º 112/2023 – CARF-M (IPTU/2005 A 2009 – MATRÍCULA 126951)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**



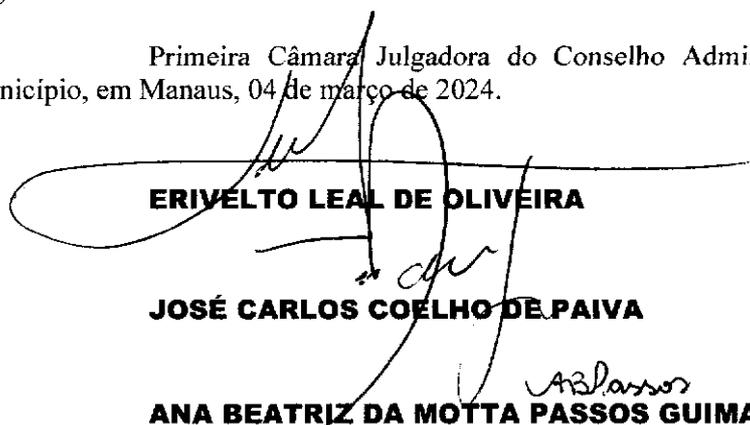
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

**TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS 2005 A 2009. REVISÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 142 E 146 DO CTN. RATIFICADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DE LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** a revisão procedida no lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 2005 e 2006**, realizada no imóvel de **Matrícula nº 126951**, sendo mantida a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

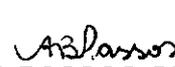
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 04 de março de 2024.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



**RECURSO Nº 112/2023 - CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 011/2024 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2009/2967/3441/28588 E 2010/2967/3441/23139**  
**IPTU EXERCÍCIOS 2005 A 2009 - MATRÍCULA Nº 126951**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**



### RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Ofício, ao CARF-M, interposto pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, contra a **DECISÃO Nº IP182/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, que decidiu dar conhecimento à Impugnação de lançamento do IPTU, lançado de ofício para os **EXERCÍCIOS de 2005 a 2009**, referente ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 126951**, de propriedade de **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do Processo, que declarou **NULO** o crédito tributário em relação à revisão procedida quanto aos exercícios de **2005 e 2006** e manteve os valores revisados referentes aos anos de **2007 a 2009**.

#### **ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A autuada alegou em sua Impugnação à Primeira Instância Administrativa, que a notificação de lançamento do IPTU, correspondente à revisão de ofício realizada pela Administração Fazendária para os exercícios de 2005 a 2009, é indevida. A motivação dessa Impugnação é que ela alega que a revisão dos lançamentos foi realizada com base em uma mudança no critério jurídico utilizado para fixar a base de cálculo do tributo. Essa mudança teria ocorrido ao alterar o tipo de construção de **"galpão fechado"** para **"indústria"**, o que, segundo a Impugnante, contraria o disposto no Artigo 146 do Código Tributário Nacional - CTN, o tornando nulo o lançamento.

Entende que o Artigo 146 do CTN estabelece princípios gerais acerca da legislação tributária, inclusive no que tange às alterações de critérios que devem ser realizadas mediante lei específica. Nesse sentido, a Impugnante argumentou que a mudança do critério utilizado para determinar a base de cálculo do IPTU deveria ter sido feita por meio de lei e não por uma revisão administrativa.

Portanto, a Impugnante defende que o lançamento do IPTU é nulo devido a irregularidade na alteração do critério da base de cálculo, e solicita a sua anulação com base no disposto no Artigo 146 do CTN.

Além da alegação principal, a Impugnante sustentou subsidiariamente que, mesmo que não se considere a mudança na classificação do tipo de construção como uma alteração de critério jurídico, o imóvel em questão não passou por nenhuma modificação física até a data das revisões dos lançamentos que justificasse um aumento na base tributável. Argumentou, portanto, que não houve a apresentação de fatos desconhecidos ou não provados durante os lançamentos



anteriores que justificassem a aplicação do Artigo 149, VIII, do CTN, tornando a revisão carente de fundamento legal.

A Impugnante reforçou sua tese com o fato de que, ao obter a licença para exercer sua atividade como indústria, o Município de Manaus reconheceu, antes mesmo do primeiro exercício para o qual foi realizada a mudança no Cadastro Imobiliário, que a atividade da Impugnante possuía características industriais. Portanto, não houve alteração nas circunstâncias fáticas que fundamentaram a incidência tributária.

Além disso, alegou que houve aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006, uma vez que esta entrou em vigor somente em 2007. Portanto, de acordo com os Princípios da Irretroatividade Tributária e da Anterioridade, essa Lei não poderia servir como subsídio normativo para a revisão dos lançamentos referentes aos anos de 2005 e 2009.

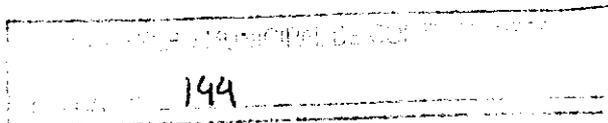
No encerramento da argumentação, a Impugnante alegou a nulidade do lançamento devido à ausência de elementos exigidos pelo Artigo 142 do CTN. Destacou que não foram indicadas a alíquota aplicável, a base de cálculo utilizada e o valor compensado em relação ao montante já recolhido nos exercícios anteriores. Essa falta de informações prejudicaria a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a Impugnante requereu o **"cancelamento"** da Notificação de Lançamento, em virtude das nulidades apontadas, argumentando que não há motivo para revisão dos lançamentos anteriores. Assim, a Impugnante conclui sua argumentação sustentando que o lançamento deve ser anulado devido à falta de elementos essenciais exigidos pelo CTN, o que invalida o processo e não justifica a revisão dos lançamentos anteriores.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, em sua **DECISÃO Nº IP182/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, deu conhecimento à petição impugnatória em razão da sua tempestividade, declarou a **NULIDADE** do Crédito Tributário em relação à revisão procedida quanto aos **EXERCÍCIOS** de **2005** e **2006**, nesse mesmo ato, recorreu de ofício da sua Decisão, a este Conselho, em virtude do valor original do Crédito Tributário ultrapassar o valor legal de alçada, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/19983, alterada pela Lei nº 16186/2007.

**É o Relatório.**



**V O T O**

#### **DOS FATOS E DA FUDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Antes de analisar o Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso de Ofício, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.



A alegação de aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006 não parece proceder. Conforme indicado pela própria Administração Fazendária (fl. 94), desde 26 de abril de 2007, ou seja, antes da Notificação do Lançamento em questão, o Município estava cumprindo uma determinação judicial para aplicar a legislação vigente anterior à Lei nº 1.091/2006. Essa decisão foi tomada em razão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida contra o referido diploma legal. Portanto, não houve aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006, uma vez que o Município já estava obedecendo a uma ordem judicial para seguir a legislação anterior à mencionada lei, antes mesmo da Notificação de Lançamento em questão. Assim, essa argumentação não se sustenta.

A Impugnante também argumenta que o lançamento não deve prosperar devido ao descumprimento do disposto no Artigo 142 do CTN. Conforme esse dispositivo, o procedimento de lançamento visa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se necessário, propor a aplicação de penalidade pecuniária. No entanto, conforme observado na página 51 dos documentos apresentados, a Notificação de Lançamento, que é o ato concretizador da constituição do crédito tributário, não contém todos os elementos requeridos ou os contém de forma insuficiente, prejudicando o exercício do direito de defesa por parte do sujeito passivo. A Notificação não determina de forma precisa a matéria tributária nem explica adequadamente o valor exigível, sendo inadequada para a correta constituição do crédito.

Adicionalmente, é esclarecido que, nas páginas 94 e 95, a Administração Fazendária corrigiu os lançamentos referentes aos exercícios de 2007 a 2009, resultando em crédito a favor da Impugnante. No entanto, a exigência relativa aos anos de 2005 e 2006 foi mantida. Portanto, é em relação a esses últimos anos que são reconhecidas as nulidades apontadas na Decisão presente.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, mantendo a Decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa, que julgou pela **NULIDADE** dos lançamentos de revisão do **IPU** dos anos de **2005** e **2006**, do imóvel de **MATRÍCULA Nº 126951**.

**É o meu Voto.**

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

145

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 04 de março de 2024.

**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**  
Conselheiro Relator